



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
125ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 92/2023/CMRI/CC/PR

NUP: **23546.065720/2022-72**
Órgão: **UFF – Universidade Federal Fluminense**
Requerente: **059616**

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou acesso às cópias ou links de acesso dos registros audiovisuais das oitivas e das deliberações realizadas pelos membros da Comissão Processante no curso do processo administrativo 23069.0023782020-19 e fundamentou o pedido com o disposto no art. 7º da Instrução Normativa CGU nº 12, de 2011.

Resposta do órgão requerido

A UFF invocou o artigo 2º da Lei nº 13.709 de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), destacando a especial atenção da norma à segurança da imagem, que é dado pessoal sensível, cujo tratamento se faz, como regra, mediante o consentimento do titular para atendimento a uma finalidade específica. Asseverou que os registros audiovisuais das oitivas e reuniões deliberativas realizadas no curso do processo administrativo 23069.0023782020-19, foram realizados com fins específicos de subsidiar a produção de atas das reuniões e registros dos trâmites do citado processo administrativo. Aduziu que a LGPD, em seu artigo 6º, incisos I, II, e III, define que se deve utilizar a imagem para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular e que o tratamento deveria ser apenas no nível adequado e necessário para o atingimento dessas finalidades. Portanto, afirmou que, pela natureza do material solicitado, não haveria como realizar o tratamento dos registros para limitar e proteger de acesso os dados pessoais sensíveis ali constantes, uma vez que o registro total das reuniões contém esse tipo de dado, que é protegido de acesso que não seja correspondente às finalidades para as quais foram registrados.

Recurso em 1ª instância

O Requerente, destacando o Enunciado CGU nº 14, de 2016, reiterou a solicitação dos registros audiovisuais irregularmente não pensados no citado processo e alegou que a sua solicitação se refere a procedimento disciplinar que se encontra arquivado e, portanto, de acesso público. Ressaltou que a Comissão Processante tem o dever de juntar aos autos do processo o registro audiovisual das oitivas, conforme regulamentado pela Instrução Normativa CGU nº 12, de 2011, e aduziu que o consentimento de que trata o inciso XII do art.5º da LGPD decorre da imposição da regra aos ocupantes do encargo funcional. Ademais, no caso das oitivas requisitadas, a Comissão Processante solicitou às testemunhas que ratificassem o consentimento para a gravação, através de anuência verbal. Afirmou ainda o Requerente que, caso seja verificada a presença de dados sensíveis, a UFF dispõe de plenos recursos para edição dos registros audiovisuais.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A UFF informou que, na resposta conclusiva ao pedido NUP 23546.022103/2022-82, foi disponibilizada cópia digitalizada completa do processo 23069.002378/2020-19, com as devidas restrições de dados pessoais recomendadas pela LGPD. Afirmou que o fornecimento das imagens objeto do presente pedido, permitiria o reconhecimento de dados pessoais que foram devidamente preservados na resposta conclusiva da demanda anterior e, com isso, reiterou as restrições de acesso a dados pessoais sensíveis. Por fim, destacou que, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.784, de 1999, os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem. Assim sendo, a UFF indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente reiterou que o material solicitado não recebeu classificação de restrito ou sigiloso, sendo material oriundo de processo administrativo classificado como público. Afirmou que os registros audiovisuais ocorreram mediante consentimento dos participantes, conforme o inciso XII do art.5º da LGPD. Disse que ocorre regularmente a veiculação pública de imagens de agentes públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, do Judiciário, no exercício das suas funções públicas, e inclusive de docentes e técnico-administrativos da própria UFF. Afirmou que na cópia do processo 23069.002378/2020-19 que lhe foi disponibilizada anteriormente não constam os registros audiovisuais nem a transcrição das oitivas, as quais, com exceção de uma, foram resumidas de forma narrativa. Por isso, alegou que os registros audiovisuais constituem elementos fundamentais para a verificação da apuração realizada pelo procedimento disciplinar. Por fim, reiterou a solicitação inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A UFF ratificou os argumentos anteriores e indeferiu o recurso.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

Em recurso à CGU, o Requerente alegou que os argumentos legais oferecidos pela UFF são incongruentes ao tratamento dado aos demais docentes e técnico-administrativos que tem suas imagens veiculadas em mídias sociais oficiais da instituição. Reiterou ao fato de os registros audiovisuais solicitados terem ocorrido mediante consentimento no decorrer de processo administrativo que se tornou público com o arquivamento. Acrescentou que a CGU, em julgamento de outro caso, ressaltou que os registros audiovisuais de agentes públicos no exercício de suas funções públicas não seriam submetidos ao regime geral de privacidade da LGPD, mas sim ao preceito geral da observância da publicidade, estabelecido no inciso I do art. 3º da LAI. Acrescentou que, conforme o Enunciado CGU nº 14, de 2016, os registros solicitados seriam material classificado como público e que, de acordo com a IN CGU nº 5, de 2020, é indevido não apensamento dos registros audiovisuais do procedimento disciplinar aos autos. Afirmou que a anterior disponibilização do processo disciplinar sem os registros audiovisuais não obsta a divulgação de informações adicionais, já que o princípio da máxima transparência deve prevalecer. Ademais, alegou a ocorrência de irregularidades no procedimento disciplinar e reiterou o pedido.

Análise da CGU

A CGU reforçou o entendimento de que a divulgação de registros audiovisuais que contenham deliberações de agentes públicos no exercício de suas funções não se encontra, a princípio, protegida pelo manto do direito à privacidade dos titulares de dados pessoais de que trata o artigo 31 da LAI. Esclareceu que a exceção ao direito de acesso à informação, em decorrência da sobreposição de normas específicas destinadas à proteção da privacidade, se aplicaria quando a divulgação dos dados pessoais, sobretudo os dados pessoais sensíveis, pudesse gerar riscos desproporcionais à integridade moral e, inclusive, física de seus titulares. A CGU destacou o entendimento consolidado quanto a natureza pública das informações produzidas no âmbito de processos administrativos disciplinares finalizados e concluiu que o Requerente tem direito ao acesso, independentemente de ser parte interessada ou não, com exceção das informações sigilosas ou pessoais sensíveis contidas nos autos, não havendo dúvida quanto à natureza pública da demanda. Entretanto, considerou que a disponibilização da oitiva de testemunhas em processos administrativos disciplinares deveria ser realizada com cautela, preservando a identificação das testemunhas/vítimas, uma vez que a divulgação teria o potencial de expô-las a graves ameaças às suas liberdades e garantias individuais. Nesse sentido, pontuou que a Administração Pública se encontra autorizada a realizar o tratamento de dados pessoais, mesmo que sem o consentimento expresso de seus titulares, com o objetivo de executar as atribuições legais do serviço público, como as obrigações de transparência.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo deferimento parcial do recurso, com fundamento nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, determinando à UFF a disponibilização ao cidadão do acesso às cópias das transcrições das oitivas das testemunhas indicadas no pedido inicial e das deliberações realizadas pelos membros da Comissão Processante no curso do processo administrativo nº 23069.0023782020-19, não juntados aos autos, bem como, a ocultação, nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 12.527, de 2011, das informações que podem identificar as testemunhas e aquelas cuja exposição possam afetar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas a que se referem.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre à CMRI, postulando o provimento total da solicitação inicial. Alega a ocorrência de irregularidades no procedimento disciplinar nº 23069.0023782020-19. Informa que a UFF, em cumprimento à decisão da CGU em 3ª instância, apresentou um recorte do processo administrativo nº 23069.0023782020-19, sendo que na decisão a Controladoria referência explícita à incompletude da resposta para o pedido anterior de NUP 23546.022103/2022-82, no qual foi concedido a cópia do processo 23069.0023782020-19. Destaca, dessa forma, que se a documentação apresentada fosse de fato a transcrição das oitivas, a CGU teria decidido pela perda do objeto e não pelo provimento parcial. Ressalta ainda que, conforme a decisão da CGU, devem ser ocultadas, nos termos do art. 7º, §2º da Lei nº 12.527, de 2011, as informações que identifiquem as testemunhas, bem como informações cuja exposição possa afetar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas a que se referem. Nesse sentido, salienta que, nos documentos fornecidos em cumprimento de decisão, a UFF tarjou o nome do denunciado, mas expôs, sem qualquer restrição, os nomes do denunciante e das testemunhas com seus dados de matrícula. Por esse motivo, aduz que o veto às imagens de vídeo das testemunhas em nada estabeleceria uma condição de não identificação ou proteção às testemunhas, já identificadas e expostas pela UFF. Assim, alega que não há razão para que se utilize um substituto dos vídeos, ou seja, as transcrições, considerando que a linguagem escrita é uma forma simbólica da linguagem falada, limitada, que não permitiria a máxima transparência. Por fim, afirma que os registros audiovisuais consentidos possibilitam a efetiva checagem dos conteúdos dos relatos, além de expor elementos fundamentais da comunicação que revelam intencionalidades e reitera o pedido inicial.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. A apelação cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, em vista de haver conteúdo com teor de denúncia, parte do recurso não cumpre o requisito de cabimento.

Análise da CMRI

Preliminarmente, cumpre registrar que o cumprimento da decisão de provimento parcial ao recurso de 3ª instância foi denunciado pelo Requerente, e até o momento do julgamento do presente recurso, a situação ainda está pendente de análise por parte da CGU. Considerando que a avaliação do cumprimento da referida decisão bem como da denunciação oposta pelo Requerente cabe à CGU, a presente apreciação circunscreve-se tão somente ao recurso interposto à CMRI em 4ª instância. O presente recurso refere-se ao acesso aos registros audiovisuais das oitivas realizadas no procedimento disciplinar de autos nº 23069.0023782020-19. Além do pedido de informação, o Requerente alega, em seu recurso, a ocorrência de irregularidades na instrução processual do referido procedimento disciplinar. Quanto a essa manifestação, cabe esclarecer que se trata de conteúdo com teor de denúncia, não atinente ao escopo da Lei de Acesso à Informação, previsto nos seus arts. 4º e 7º. Tais manifestações, Para o devido tratamento das denúncias, estas devem ser registradas no canal específico da Plataforma Fala.BR. Acerca da solicitação de acesso aos registros audiovisuais, verifica-se que o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, estabelece restrição de acesso às informações pessoais que digam respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas a quem se referem, exceto nos casos em que estas deem o seu consentimento e em caso de expressa previsão legal. Corrobora com tal regra, a Lei Geral de Proteção de Dados, de nº 13.709, de 2018, no seu art. 7º, em que estabelece que é possível o tratamento de dados pessoais tão somente nas hipóteses listadas, donde se destacam os casos em que há o consentimento do titular e os que em que se destinam ao cumprimento de obrigação legal. Ademais, o inciso II do art. 5º da LGPD define como sensível o dado pessoal biométrico. No mesmo sentido, registra-se que o inciso II do art. 2º do Decreto nº 10.046, de 2019, define atributos biométricos como “*características biológicas e comportamentais mensuráveis da pessoa natural que podem ser coletadas para reconhecimento automatizado, tais como a palma da mão, as digitais dos dedos, a retina ou a íris dos olhos, o formato da face, a voz e a maneira de andar*”. Observa-se que as informações de interesse do Requerente, destacadas no recurso, relativas a aspectos não-verbais dos depoimentos prestados pelas testemunhas, estão diretamente atreladas aos atributos biométricos delas, especialmente à voz e o olhar. Tendo em vista que a condição básica para o fornecimento de informação pessoal protegida é o consentimento do seu titular, no recurso, o Requerente expõe a premissa que os registros audiovisuais foram efetivamente consentidos. Observa-se que no recurso de 1ª instância, ele alegou que os participantes das audiências manifestaram de forma inequívoca o consentimento exigido, pois, ao ingressarem livremente no *meeting*, foram informados da gravação por meio da mensagem do aplicativo: “*Esta videochamada está sendo gravada*”. Quanto a isso, impende salientar que o inciso II do art. 31 da LAI prescreve que o consentimento precisa ser expresso e, complementarmente, os §§ 4º e 5º do art. 7º da LGPD determina que o consentimento deverá referir-se a finalidades determinadas com o consentimento expresso para esse fim. Sendo assim, não é possível admitir o consentimento implícito ou genérico para a divulgação de informações pessoais. No presente caso, pelo que consta dos autos, é possível presumir que o consentimento foi dado apenas para a gravação e utilização dos registros no âmbito das apurações do processo disciplinar. A alegação do Cidadão de que as testemunhas já foram expostas e identificadas pela Requerida e que, por isso, não faz sentido a restrição de acesso aos registros audiovisuais no intuito de preservar a sua identificação, não altera a caracterização do registro audiovisual como dado pessoal sensível, porque invariavelmente contém atributos biométricos de pessoa natural determinada. Conforme registrado pelo Requerente, os registros audiovisuais objeto da presente demanda foram produzidos no contexto de procedimento disciplinar, que nos termos da IN CGU nº 5, de 2020, deveriam ter sido apensados aos autos daquele processo sem a necessidade de transcrição em ata. Vale ressaltar que, embora o art. 7º da citada IN CGU nº 5, de 2020, dispense a necessidade de que as gravações das audiências juntadas aos autos dos procedimentos disciplinares sejam reduzidas a termo, isso não significa que seja vedada a inclusão de fiel transcrição dos registros audiovisuais. Inclusive, no âmbito do direito de acesso à informação, tal procedimento pode ser considerado um trabalho de tratamento da informação para ocultação de dados pessoais para concessão de acesso parcial, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e do inciso III do art. 58 do Decreto nº 7.724, de 2012. Não obstante, reitera-se que, as alegações concernentes à concessão das transcrições dos registros audiovisuais, objeto da decisão de 3ª instância, ainda pendente de avaliação por parte da CGU, não estão incluídas no presente julgamento por parte da CMRI. Assim, a apreciação do presente recurso de 4ª instância, está circunscrita ao pedido de concessão dos registros audiovisuais, conforme assinalado pelo Requerente. Acerca de solicitações de registros de imagens de terceiros, sem o respectivo consentimento do titular, a CMRI tem entendimento consolidado, conforme precedentes NUP 23546.038767/2021-82, 23546.027357/2022-97 e 23546.048245/2021-99. Nas decisões dos precedentes citados, esta Comissão

manifestou que: “há que se observar que tais registros contêm dados biométricos, que são dados pessoais sensíveis, nos termos do art. 5º, inciso II, Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). Tais dados devem ser resguardados, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, podendo ser divulgados ou acessados por terceiro mediante previsão legal ou, então, por expresso consentimento da pessoa a que se referirem”. Corroboram ainda com tal posicionamento os precedentes NUP 25072.021359/2021-31 e 23546.084017/2021-82. Diante do exposto, conclui-se que os registros audiovisuais de oitivas de testemunhas de procedimento disciplinar concluído consistem em dados pessoais sensíveis, somente passíveis de concessão por previsão legal ou comprovação do consentimento expresso das pessoas a que se referirem.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parcela em que há conteúdo com teor de denúncia, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parte de que conhece, decide, no mérito, por unanimidade, pelo indeferimento com fulcro no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, c/c o inciso II do art. 5º da Lei nº 13.709, de 2018, porque se trata de informações pessoais de terceiros, de natureza sensível, que somente podem ser disponibilizadas por previsão legal ou com consentimento expresso dos titulares.



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 06/10/2023, às 18:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 08/10/2023, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 09/10/2023, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/10/2023, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 11/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 11/10/2023, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 16/10/2023, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior**, **Secretário(a)-Executivo(a)**, em 16/10/2023, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4615324** e o código CRC **5871F467** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000021/2023-34

SUPER nº 4615324